

# SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRERROGATIVA DA ACUSAÇÃO

---

**EDSON ALFREDO SMANIOTTO**  
*Desembargador do Tribunal de  
Justiça do Distrito Federal*

Em recente decisão plenária, quando do julgamento do *Habeas Corpus* 75.343-4- MG, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e dada a natureza consensual da suspensão condicional do processo, entendeu aplicável, por analogia, o disposto no artigo 28, do Código de Processo Penal, quando houver recusa do Promotor de Justiça em permitir ao réu os benefícios do artigo 89, da Lei 9.099/95.

Dispõe o preceito:

*"Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condi-*

*cional da pena (art. 77 do Código Penal)."*

A doutrina, na hipótese, vinha sugerindo três opções:

a) atribuir ao magistrado a concessão do benefício da suspensão do processo, à revelia ou em discordância com a manifestação do Ministério Público;

b) atribuir ao réu a faculdade de se sujeitar, *sponte sua*, às condições previstas no parágrafo 1º, do artigo 89;

c) aplicação analógica do artigo 28, do Código de Processo Penal, com a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, a quem competiria a última palavra sobre o pressuposto lógico da suspensão do processo, qual seja, o da sua proposição.

A Suprema Corte acolheu a última sugestão e, em assim decidindo, verberou que a suspensão do processo, afinal, significa prerrogativa da acusação.

É verdade que a norma estabelece que o "*Ministério Público, ao oferecer denúncia, poderá propor a suspensão do processo...*" Todavia, a consciência jurídica jamais permitiu fosse interpretado o verbo poderá como faculdade que se atribui ao juiz ou à parte, como manifestação de discricionariedade (ampla ou mitigada pela exigência de fundamentação), como livre arbítrio, diante de

regramento capaz de ferir o *status libertatis* do cidadão.

Lembremos de quanto já se escreveu, à exaustão, acerca do artigo 408, parágrafo 2º, do CPP, até concluirmos que se primário e de bons antecedentes, o réu, ao ser pronunciado, tem o direito subjetivo de ser posto ou permanecer em liberdade, salvo imperiosa necessidade a ser demonstrada pelo juiz ao proceder indispensável análise de mérito cautelar, com a visualização do *periculum libertatis*.

O mesmo poderá da suspensão condicional da pena e do livramento condicional. Das alíneas "b" e "d", do parágrafo 2º, do artigo 33, do Código Penal. A ser conjugado como poder-dever, dêz que satisfeitas exigências legais, o verbo não priva o réu de sujeitar-se à melhor hipótese, quando o preceito tem a força constrangedora da sua liberdade.

Afastou-se a Suprema Corte da semântica normativa em voga, ao conferir à parte acusadora, ainda que exigível a fundamentação, a prerrogativa de - mesmo fazendo o réu por merecer, em tese, a suspensão do processo - obstruir, pela recusa da proposta, em primeiro ou segundo grau, o benefício inovador é tão importante que se constitui no traço mais marcante do novo sistema penal implantado pela Lei 9.099/95.

É de se perguntar: o Ministério Público, quando propõe a suspensão processual, pode, a seu empenho, discurrir cláusulas com o denunciado, buscando a imposição de condições diversas das constantes nos incisos I a IV, do parágrafo 1º, do artigo 89, da Lei 9.099/95, quais sejam, a da obrigatoriedade da reparação do dano, a proibição de freqüentar determinados lugares ou ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização judicial e a obrigatoriedade do comparecimento mensal a Juízo?

Penso que não. Na fase consensual do processo, não pode haver exorbitância da acusação, que fica limitada às condições previstas em lei, as quais se sujeitará o acusado durante o período de prova. Vale dizer que o Ministério Público exerce, isto sim, um poder vinculado - jamais discricionário - manifestando-se como executor da lei, guardados os seus limites de atuação. A norma, porque submete o réu, não permite elástico.

Na verdade, as condições a que deva se sujeitar o réu já estão previstas em lei. O Ministério Público, contra o réu, não pode inová-las, sem ferir o *ius libertatis* do denunciado. É quase um contrato por adesão: as cláusulas foram escritas pelo legislador. A negociação tem limites bem definidos. Permite-se um *minus*, jamais um *plus*.

A prerrogativa judicial disposta no parágrafo 2º, incide em momento posterior ao consenso, como manifestação do princípio da adequação ou da proporcionalidade que permite haja proporção entre a sujeição que se impõe ao réu no período de prova e a nocividade ou reprovabilidade resultante da sua conduta delitativa, e em nada se confunde com a proposta ministerial.

Daí porque, enquanto executor da *mens legis*, não pode o Ministério Público declinar do seu mister, deixando de verbalizar - quando o réu atender às exigências do artigo 77 do Código Penal, e não estiver sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime - o interesse público que se manifesta na necessidade de se afastar o condenado do sistema prisional que endoa a sociedade.

A recusa injustificada da acusação, é preciso dizer, induz coação ilegal no curso do processo, porque foi sonogado ao réu o direito subjetivo de aceitar as condições previstas em lei *a priori* e que lhe garantem o direito à suspensão do processo. Entendimento diverso, *data venia*, sugere ofensa ao princípio do equilíbrio das partes que norteia o processo penal, consagrando a supremacia da acusação em preocupante detrimento do direito de liberdade do denunciado.